



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

PARECER Nº 46 REF.: PROJETO DE LEI Nº 382/2017

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** - CRIA GRATIFICAÇÃO NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS MILITARES DO ESTADO QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO, POR FORÇA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Prefeito Municipal, tem por objetivo criar gratificação nos termos que especifica, a ser paga aos militares do estado que exercem atividade municipal delegada ao estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

Conforme consta na justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei, o mesmo tem o intuito criar gratificação por desempenho de atividade delegada, a ser paga mensalmente aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividades em horários de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Ribeirão Preto, delegadas ao Estado por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.**" (g.n.)

A matéria objeto do Presente Projeto de Lei versa sobre atos concretos da administração.

Segundo as regras constitucionais que regem esse tipo de matéria, preceituam que a iniciativa de Projetos desse jaez é exclusiva do Poder Executivo. Portanto, iniciativa regular.

Em que pese, competir a esta Comissão, no âmbito de suas atribuições, apenas a análise legal e constitucional do objeto da matéria a qual se pretende legislar, qual seja, criação da gratificação a ser paga aos militares que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, oportuno observar que a segurança pública é de interesse de todos, sem exceção, especialmente na atual conjuntura, em que a violência se disseminou de norte a sul do país, destarte, é imprescindível a reunião de esforços para, pelo menos, minimizar o problema.

Assim sendo, importante salientar que a colaboração, mediante convênio, entre entidades públicas de qualquer natureza, para a realização de objetivos de interesse comum, não é incomum em nosso ordenamento jurídico, até porque a finalidade que se busca alcançar - a preservação do direito de todos à segurança - é plenamente constitucional.

O Artigo 241 da Carta Magna incentiva a gestão associada de ações administrativas, prescrevendo, inclusive, no artigo 24, parágrafo único, do mesmo diploma, a cooperação intragovernamental.

Nesses dispositivos se arraiga a gratificação em debate e não colide com os Princípios da Administração Pública, notadamente, porque seu cabimento se restringe aos períodos em que os policiais militares não estão no desempenho de suas funções inerentes aos seus cargos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De outra forma, a gratificação, ora inserida na Propositura, notabiliza-se pelo seu caráter precário quer nos termos do Projeto; quer nos termos do Convênio a ser firmado.

Nota-se pelo esposado que, diante da necessidade do interesse público e da peculiaridade das atividades que serão exercidas, caso aprovado o Projeto e firmado o acordo, inexistente afronta ao Princípio da Razoabilidade.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 6 de março de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
DADINHO

  
PAULO MODAS